

Recebido em: 28/06/2022

Aprovado em: 16/12/2022

A NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE INICIATIVA DA FAZENDA PÚBLICA ENSEJADOR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

*THE NON-INCIDENCE OF ATTORNEY'S FEES
WITHIN ENFORCEMENT PROCEDURES STARTED
BY PUBLIC ENTITIES FOR THE ISSUANCE OF
SMALL AMOUNT REQUISITIONS*

Luiz Henrique Diniz Araujo¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. Espécies de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O não cabimento de honorários em cumprimento de

¹ Graduação em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com Doutorado Sanduíche pela Universidade da Califórnia, Berkeley (bolsista CAPES), e pós-doutorados na Universidade Paris I Panthéon-Sorbonne e na University of British Columbia (Canadá). Atualmente, é procurador federal - Procuradoria-Geral Federal, professor da DeVry/Faculdade Boa Viagem.

sentença ensejador de RPV de iniciativa da Fazenda Pública. Conclusão. Referências

RESUMO: O presente trabalho, abordando o tema da incidência de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, traz julgados sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A interpretação desses julgados demonstra que caso o Ente Público tenha a iniciativa para pagamento, quando cabível requisição de pequeno valor (RPV), fica isento da verba honorária. Fica também patente o entendimento de que a renúncia pelo credor ao pagamento por precatório exonera a Fazenda Pública da verba honorária se manifestada posteriormente ao início da fase de cumprimento. Caso manifestada antes do início da fase de cumprimento, a renúncia ao valor excedente, de forma a atrair o cabimento da expedição de RPV, implica a incidência de honorários em fase de cumprimento.

PALAVRAS-CHAVE: Cumprimento de sentença. Pagamento de Quantia. Fazenda Pública. Execução Invertida. Requisição de Pequeno Valor. Precatório.

ABSTRACT: This paper approaching the incidence of attorney's fees within enforcement procedures started by public entities for the issuance of small amount requisitions (RPV's) approaches decisions of the Brazilian Supreme Court (Supremo Tribunal Federal) and Superior Court of Justice (Superior Tribunal de Justiça). The interpretation of these decisions demonstrates that when the public entity ignites the procedure attorney's fees are not due. It can be also read in those decisions that the waiver of amounts that exceed the limits of the small amount requisitions only cause the incidence of attorney's fees if expressed before the beginning of the enforcement phase.

KEYWORDS: Judicial enforcement. Payment of Amount. Public Entity. Reverse Enforcement. Small Amount Requisition. High Amount Requisition.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário e o exercício da jurisdição constitucional, incluindo as demandas envolvendo o controle da Administração Pública em juízo, assim também denominada de Fazenda Pública (PEREIRA JÚNIOR, 2016), vêm assumindo, especialmente nas últimas duas décadas, uma crescente importância na organização dos poderes no Brasil. Algumas causas podem ser apontadas como concorrentes para esse fenômeno. Entre elas, três se mostram especialmente importantes (ARAUJO, 2017):

(i) a passagem do Estado de Direito ao Estado Constitucional, transição histórica que fez surgir a ideia de constituição como norma jurídica e que conduziu ao reforço do papel do Poder Judiciário, que passou, em diversos ordenamentos, a ser o guardião dos direitos fundamentais (ZAGREBELSKY; MARCENÓ, 2012).

(ii) a superação do Positivismo Exegético e o advento do Pós-Positivismo, que representaram a passagem da concepção do juiz como mero aplicador do Direito posto à concepção do juiz como intérprete e criador do Direito (STRECK, 2012);

(iii) a propagação do conjunto de ideias (às vezes fugidias) que subjazem ao rótulo de Neoconstitucionalismo, envolvendo a revalorização da força normativa da constituição e o papel do Judiciário como instituição incumbida de interpretar e efetivar o seu conteúdo (PINTORE; DUARTE; STRECK; BARBERIS; ALDAY, 2011).

Inevitavelmente, esse complexo fenômeno, que já analisamos mais detidamente em outros trabalhos, vem gerando uma sobrecarga de expectativas sobre o Poder Judiciário em geral e, em especial, quanto a demandas envolvendo a Fazenda Pública como parte. Assim, a judicialização envolvendo a Administração Pública atinge, no país, números alarmantes. Apenas na Justiça Federal, registraram-se *5.201.412 casos novos em 2019, grande parte dos quais processos não criminais envolvendo entes da Administração Pública Federal* (BRASIL, 2021).

Quanto a pagamentos judiciais (tema que interessa mais diretamente a este trabalho), segundo o Mapa Geral de Precatórios, o montante pago de precatórios em 2019 (inscritos até 1/7/2018) foi de R\$ 43.363.175.860,69, dos quais R\$ 25.026.439.355,44 foram pagos pela União Federal e os demais, pelos Estados e Distrito Federal (BRASIL, 2021).

Em relação a requisições de pequeno valor (RPV's), o Conselho da Justiça Federal (CJF) liberou aos Tribunais Regionais Federais (TRFs) os limites financeiros no valor de R\$ 1.793.619.552,73 relativos ao pagamento de RPV's autuadas em junho de 2020, para um total de 167.472 processos, com 198.779 beneficiários (BRASIL, 2021). Por sua vez, no mês de maio, o Conselho da Justiça Federal (CJF) liberou aos Tribunais Regionais Federais

(TRFs) os limites financeiros no valor de R\$ 1.132.380.295,54 relativos ao pagamento das requisições de pequeno valor (RPV's), autuadas em maio de 2020, para um total de 110.776 processos, com 131.391 beneficiários (BRASIL, 2021).

Verifica-se, assim, o gigantismo dos pagamentos judicialmente realizados pela Fazenda Pública no país, que torna qualquer discussão sobre o tema com potencial de assumir também dimensão superlativa. Sem dúvida, isso também ocorre com o tema ora proposto acerca da incidência de honorários advocatícios incidentes sobre pagamentos judiciais efetuados pela Fazenda Pública, seja em sede de precatórios, seja em sede de requisições de pequeno valor (RPV's).

Sobre o tema, o texto do artigo 85, § 7.º, do Código de Processo Civil, dispondo que não haverá incidência de “honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”, leva à interpretação de que: (i) pagamento por requisição de pequeno valor: cabem sempre honorários, independentemente de oferecimento de impugnação; (ii) pagamento por precatório: apenas cabem honorários se a Fazenda Pública oferecer impugnação.

Todavia, entendimentos sedimentados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça adicionam complexidade ao tema, modificando de forma importante, inclusive, o que pretende a mera redação do § 7.º em tela. Esse é o ponto específico a ser debatido no presente trabalho, em especial em seu tópico 2.

O **problema** a ser analisado, portanto, é se assim como os cumprimentos não impugnados ensejadores de precatórios, também os que ensejam pagamento por RPV não deveriam gerar incidência de honorários advocatícios. Ou se, na verdade, existem razões jurídicas para se chegar a conclusão diversa.

Dessa forma, o **objetivo** do trabalho é verificar se há razão jurídica relevante para sustentar corrente jurisprudencial que entende que os cumprimentos não impugnados geradores de **RPV** são causa de imposição da verba honorária.

A **hipótese** de trabalho é de que existem razões jurídicas suficientes para sustentar que as impugnações de sentença não impugnadas, caso estejam sob o teto das requisições de pequeno valor, geram incidência da verba honorária. Essas razões assentam na possibilidade de a Fazenda Pública, em tais casos, poder tomar a iniciativa do cumprimento (“execução invertida”), para que não incidam os honorários, o que não ocorre nos casos de pagamentos por precatórios, em que tal iniciativa não é autorizada.

A **metodologia** adotada foi a revisão bibliográfica sobre os temas tratados, bem como estudo de casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça paradigmáticos acerca do assunto.

1. ESPÉCIES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nos termos do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários advocatícios podem ser contratuais, sucumbenciais ou fixados por arbitramento judicial. A rigor, infere-se que existem dois gêneros de honorários advocatícios: os contratuais, decorrentes de negócio jurídico realizado entre o advogado e seu cliente; e aqueles fixados por decisão judicial, dos quais os honorários de sucumbência e os honorários fixados por arbitramento judicial são espécies.

Os honorários contratuais são fixados por ajuste entre a parte e o seu advogado, ou seja, decorrem, a princípio, de livre fixação no âmbito da relação patrono-cliente. Dessa forma, a parte que se obriga como devedora é o cliente e a parte credora, o seu patrono na causa.

Os honorários de sucumbência, por sua vez, são aqueles que decorrem da atividade desenvolvida pelo advogado no processo (MONNERAT, 2015). São fixados pelo juiz, na sentença, que, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Dessa forma, o devedor dos honorários de sucumbência é a parte vencida (sucumbente) e o credor, o advogado da parte vencedora. Assim, os honorários de sucumbência são regidos pelo princípio de mesmo nome, justamente porque a imposição da obrigação de pagamento dessa verba é realizada em desfavor do vencido justamente pelo fato de ter sido perdedor (sucumbente) no processo (BUENO, 2018).

Já os honorários advocatícios por arbitramento judicial são fixados pelo magistrado para remunerar o trabalho do profissional advogado quando a lei autorizar. Para o objeto deste artigo, releva pôr em destaque os honorários advocatícios fixados pelo juiz em sede de cumprimento forçado, em especial no cumprimento de decisão judicial em desfavor da Fazenda Pública.

Quando se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia em desfavor das pessoas físicas ou jurídicas em geral, o artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil, dispõe que o devedor será intimado para pagar no prazo de quinze dias. O § 1.º do mesmo dispositivo, por sua vez, prevê que, esgotado o prazo para pagamento voluntário, o valor deve ser acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado no mesmo percentual. Esses honorários seguem o princípio da causalidade, ou seja, são fixados pelo juiz, com base no autorizativo legal, em desfavor de quem causou a demanda de cumprimento, ou seja, o devedor-executado.

Por sua vez, quando se trata de cumprimento de sentença que fixa quantia em desfavor da Fazenda Pública, há um regime especial, não se

aplicando *tout court* os mencionados dispositivos, mas, sim, os artigos 534 e 535. Assim, de acordo com o artigo 534, § 2.º, a multa de 10% aplicável aos devedores em geral não se aplica à Fazenda Pública. A razão decorre da natureza mesma da multa, que é de gerar um “incentivo” para que o devedor efetue o adimplemento voluntário da obrigação no prazo de quinze dias, finalidade que não pode ser buscada quando o devedor é Fazenda Pública, já que submetida aos necessários ritos constitucional e legalmente estabelecidos para pagamento de dívidas judiciais (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Além disso, o artigo 535, *caput*, fixa que a Fazenda Pública condenada será intimada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de trinta dias, e não para pagar, como acontece com as demais pessoas. A razão é a mesma, ou seja, a de que a Fazenda Pública, para pagar dívidas judiciais, deve necessariamente seguir os ritos constitucional e legal para pagamento por precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV).

No que concerne ao pagamento de honorários em sede executiva, de todo cabível nos cumprimentos em geral, por força do artigo 523, § 1.º, nos casos em que o devedor tiver o caráter de Fazenda Pública, por outro lado, sofrerá regramento especial, inscrito no artigo 85, § 7.º, do Código de Processo Civil, que dispõe que não haverá incidência de “honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

Dessa forma, verifica-se que, a partir da pura e simples dicção do referido § 7.º, a imposição de honorários em desfavor da Fazenda Pública ocorrerá nas seguintes hipóteses: (i) pagamento por requisição de pequeno valor: cabem honorários, independentemente de oferecimento de impugnação; (ii) pagamento por precatório: apenas cabem honorários se a Fazenda Pública oferecer impugnação.

Ocorre que, na casuística, o tema apresenta maior complexidade, com elementos importantes que serão analisados no próximo tópico.

2. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ENSEJADOR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) DE INICIATIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

Conforme antecipado no tópico precedente, o puro e simples texto do artigo 85, § 7.º, do Código de Processo Civil, no sentido de que não haverá incidência de “honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha

sido impugnada”, leva à interpretação de que: (i) pagamento por requisição de pequeno valor: cabem honorários, independentemente de oferecimento de impugnação; (ii) pagamento por precatório: apenas cabem honorários se a Fazenda Pública oferecer impugnação. Todavia, entendimentos sedimentados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça adicionam complexidade ao tema, modificando de forma importante, inclusive, o que sugere a mera redação do § 7.º em tela.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, tomando como parâmetro legislativo o artigo 85, § 7.º, do Código de Processo Civil, decidiu em sede de recursos repetitivos que honorários advocatícios não são devidos em cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública não impugnados ensejadores de precatórios, desde que não se trate de execução individual em sede de tutela coletiva (BRASIL, 2018):

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. *A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.* 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito

dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.” 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária. (REsp 1648238. Relator Min. Gurgel de Faria. Corte Especial. J. 20/06/2018. DJe 27/06/2018).

Tese firmada em Recurso Repetitivo.

“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”. (g.n.)

Fica claro, portanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado pela Corte Especial em sede de recurso especial repetitivo, de que os cumprimentos de sentença não impugnados pela Fazenda Pública, desde que em sede de fase de conhecimento individual e ensejadores de precatório, não geram incidência de honorários advocatícios.

O motivo para o não cabimento dos honorários em tais casos é o de que a Fazenda Pública não pode, quando cabível a expedição de precatório, cumprir a obrigação de forma espontânea, sendo, portanto, necessária a fase de cumprimento. Por conseguinte, seria injusto onerá-la adicionalmente com a imposição de pagamento da verba honorária, já que, na situação, o cumprimento é decorrência lógica da fase de conhecimento.

No que diz respeito aos cumprimentos de sentença não impugnados ensejadores de RPV's, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça construiu antiga jurisprudência no sentido de que há a incidência de honorários advocatícios. Essa corrente jurisprudencial se formou sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 1.º-D, da Lei 9.494/1997, com interpretação conforme conferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário n.º 420.816/PR (BRASIL, 2007), que entendeu que o dispositivo apenas se aplica aos cumprimentos de sentença ensejadores de precatório.

Eis a redação do dispositivo da Lei 9.494/1997:

Art. 1o-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Como afirmado, o Supremo Tribunal Federal restringiu o alcance do dispositivo apenas aos cumprimentos de sentença ensejadores de precatório, nos seguintes termos:

....

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. *Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).*

Decisão

O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição. Em consequência, negou-se provimento ao recurso. Vencidos, na questão prejudicial de constitucionalidade, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Relator, Carlos Britto e Marco Aurélio, que declaravam a inconstitucionalidade formal e integral do

artigo 1º-D da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 29.09.2004. (RE 420816/PR. Rel. Min. Carlos Veloso. Redator do acórdão Min. Sepúlveda Pertence. J. 29/09/2004. DJ 10/12/2006. Tribunal Pleno. Órgão julgador: Tribunal Pleno. (g.n.)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal deixou claro que os cumprimentos de sentença não impugnados ensejadores de precatório não gerariam incidência de verba honorária, ao passo que se ensejassem expedição de requisição de pequeno valor, a verba honorária seria devida. O fundamento dessa interpretação é o de que, diversamente do que ocorre no regime de precatório, em que a fase de cumprimento é necessária por imposição Constitucional (artigo 100), no regime de RPV's a Fazenda Pública tem a faculdade de cumprir a obrigação de forma espontânea, situação em que não haveria incidência da verba honorária.

Com efeito, o cumprimento espontâneo de obrigações sob o regime das RPV's é possível e é adotado em alguns órgãos de Advocacia Pública. É a denominada “execução invertida”, em que o próprio Ente Público dá início ao cumprimento. O Superior Tribunal de Justiça entende que a “execução invertida” é legítima e exonera o Ente Público do pagamento dos honorários em fase de cumprimento:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO INVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Hipótese de “execução invertida” em que a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação e apresentando os cálculos da quantia devida, sem oposição da parte contrária. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1593408. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. J. 2.6.2016. Dje 2.9.2016) (BRASIL, 2016) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO “INVERTIDA”. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. No caso, conforme o registro do acórdão recorrido, “a parte executada apresentou os cálculos, contribuindo de forma efetiva para a execução do julgado, sendo impossível, apenas, o pagamento sem requisição, por imposição legal”. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1661387. Min. Og Fernandes. Segunda Turma. J. 6.3.2018. Dje 13.3.2018) (BRASIL, 2018). (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. “No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.” 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684. Min. Og Fernandes. Segunda Turma. J. 16.2.2017. Dje 23.2.2017) (BRASIL, 2017). (g.n.)

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a incidência de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença quando o Ente Público espontaneamente apresenta os cálculos, dando início, assim, ao procedimento de expedição de requisição de pequeno valor por sua própria iniciativa, dispensando qualquer movimentação por parte do credor.

Por outro lado, o que aconteceria se o credor renunciasse ao valor excedente ao teto para pagamento por RPV com a finalidade de, assim, evitar o regime de precatório e, por conseguinte, atrair a incidência da verba honorária? O Superior Tribunal de Justiça resolveu esse ponto, entendendo,

em sede de recurso especial repetitivo, que a renúncia ao valor que excede o teto para pagamento de RPV's, caso manifestada posteriormente ao início da fase executiva/de cumprimento, não tem o condão de impor o pagamento de honorários pela Fazenda Pública. Por outro lado, se a renúncia ao valor excedente for manifestada antes do início da fase de cumprimento, os honorários são cabíveis:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROCESSAMENTO INICIAL SOB O RITO DO PRECATÓRIO. RENÚNCIA SUPERVENIENTE DO EXCEDENTE AO LIMITE. RPV. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A controvérsia consiste em verificar o cabimento da fixação de honorários advocatícios em Execução promovida sob o rito do art. 730 do CPC, não embargada contra a Fazenda Pública, na hipótese em que a parte renuncia posteriormente ao excedente previsto no art. 87 do ADCT, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). 2. Nos moldes da interpretação conforme a Constituição estabelecida pelo STF no RE 420.816/PR (Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.12.2006), a Execução contra a Fazenda Pública, processada inicialmente sob o rito do precatório (art. 730 do CPC), sofre a incidência do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 (“Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”). No mesmo sentido as seguintes decisões da Corte Suprema: RE 679.164 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-042 de 4.3.2013; RE 649.274, AgR-segundo, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-022 de 31.1.2013; RE 599.260 ED, Relator Ministro Celso de Mello (decisão monocrática), DJe-105 de 4.6.2013; RE 724.774, Relator: Min. Ricardo Lewandowski (decisão monocrática), DJe-123 de 26.6.2013; RE 668.983, Relatora Ministra Cármen Lúcia (decisão monocrática), DJe-102 de 29.5.2013; RE 729.674, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-193 de 1º.10.2013. 3. O STJ realinhou sua jurisprudência à posição do STF no julgamento do REsp 1.298.986/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.12.2013). 4. *A renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada após a propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, porquanto, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios. Como não foram opostos Embargos à Execução, tem, portanto,*

plena aplicação o art. 1º-D da Lei 9.494/1997. No mesmo sentido: REsp 1.386.888/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18.9.2013; REsp 1.406.732/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.2.2014; AgRg no REsp 1.411.180/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Tese Jurídica:

“A renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada após a propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, portanto, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios. Como não foram opostos Embargos à Execução, tem, portanto, plena aplicação o art. 1º-D da Lei 9.494/1997”. (REsp 1406296. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. J. 26.2.2014. DJe 19.3.2014) (BRASIL, 2014) (g.n.)

Assim, estaria inviabilizada eventual conduta da parte exequente no sentido de renunciar a parte do valor para evitar o regime do precatório e, assim, atrair o regime da RPV, com a finalidade exclusiva de provocar a incidência de honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

O texto demonstrou como o Poder Judiciário e o exercício da jurisdição constitucional, incluindo as demandas envolvendo o controle da Administração Pública em juízo, vêm assumindo, especialmente nas últimas duas décadas, uma crescente importância na organização dos poderes no Brasil.

Algumas causas podem ser apontadas como concorrentes para esse fenômeno. Entre elas, três se mostram especialmente importantes: (i) a passagem do Estado de Direito ao Estado Constitucional; (ii) a superação do Positivismo Exegético e o advento do Pós-Positivismo; (iii) a propagação do conjunto de ideias (às vezes fugidias) que subjazem ao rótulo de Neoconstitucionalismo.

Inevitavelmente, esse complexo fenômeno, que já analisamos mais detidamente em outros trabalhos, vem gerando uma sobrecarga de expectativas sobre o Poder Judiciário em geral e, em especial, quanto a demandas envolvendo a Fazenda Pública como parte. Assim, a judicialização envolvendo a Administração Pública atinge, no país, números alarmantes.

Apenas na Justiça Federal, registraram-se 5.201.412 casos novos em 2019, grande parte dos quais processos não criminais envolvendo entes da Administração Pública Federal.²

Quanto a pagamentos judiciais (tema que interessa mais diretamente a este trabalho), segundo o Mapa Geral de Precatórios, o montante pago de precatórios em 2019 (inscritos até 1/7/2018) foi de R\$ 43.363.175.860,69, dos quais R\$ 25.026.439.355,44 foram pagos pela União Federal e os demais, pelos Estados e Distrito Federal.³

Em relação a requisições de pequeno valor (RPV's), O Conselho da Justiça Federal (CJF) liberou aos Tribunais Regionais Federais (TRFs) os limites financeiros no valor de R\$ 1.793.619.552,73 relativos ao pagamento de RPV's autuadas em junho de 2020, para um total de 167.472 processos, com 198.779 beneficiários⁴. Por sua vez, no mês de maio, o Conselho da Justiça Federal (CJF) liberou aos Tribunais Regionais Federais (TRFs) os limites financeiros no valor de R\$ 1.132.380.295,54 relativos ao pagamento das requisições de pequeno valor (RPV's), autuadas em maio de 2020, para um total de 110.776 processos, com 131.391 beneficiários.⁵

Verifica-se, assim, o gigantismo dos pagamentos judicialmente realizados pela Fazenda Pública no país, que torna qualquer discussão sobre o tema com potencial de assumir também dimensão superlativa. Sem dúvida, isso também ocorre com o tema analisado neste trabalho, acerca da incidência de honorários advocatícios incidentes sobre pagamentos judiciais efetuados pela Fazenda Pública, seja em sede de precatórios, seja em sede de requisições de pequeno valor (RPV's).

Sobre o tema, o texto do artigo 85, § 7.º, do Código de Processo Civil, no sentido de que não haverá incidência de “honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”, leva à interpretação de que: (i) pagamento por requisição de pequeno valor: cabem sempre honorários, independentemente de oferecimento de impugnação; (ii) pagamento por precatório: apenas cabem honorários se a Fazenda Pública oferecer impugnação.

Todavia, entendimentos sedimentados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça adicionam complexidade ao tema, modificando

2 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 12 de janeiro de 2021.

3 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=24bb0aac-4341-48e7-b3b5-3606607894c4&sheet=60a7540d-d58d-43af-a15e-fa179c7a5233&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso 22 de junho de 2021.

4 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. <https://www.cnj.jus.br/conselho-da-justica-federal-libera-r-17-bilhao-em-requisicoes-de-pequeno-valor/>. Acesso 22 de junho de 2021.

5 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. <https://www.cnj.jus.br/conselho-da-justica-federal-libera-r-11-bi-em-requisicoes-de-pequeno-valor/>. Acesso 22 de junho de 2021.

de forma importante, inclusive, o que pretende a mera redação do § 7.º em tela, conforme demonstrado no texto, em especial em seu tópico 2.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, realizando cotejo do artigo 1.º-D, da Lei n.º 9.494/1997, com a Constituição Federal, entendeu que os cumprimentos de sentença não impugnados sob o regime de RPV's ensejam o pagamento de honorários advocatícios pela Fazenda Pública, porque nos casos que podem ser pagos por RPV, a Fazenda Pública tem a faculdade de realizar o adimplemento por iniciativa própria, diferentemente do que ocorre no regime de precatórios, em razão do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Ente Público, caso tenha a iniciativa para pagamento, quando cabível RPV, fica isento do pagamento da verba honorária.

Partindo dessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça admite a “execução invertida”, confirmando que essa modalidade de pagamento espontâneo pela Fazenda Pública a exonera da incidência dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Nessas situações, o Ente Público teria a iniciativa de apresentar os cálculos, dando, assim, início ao cumprimento, até final pagamento por RPV.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que a renúncia pelo credor ao pagamento por precatório exonera a Fazenda Pública da verba honorária se manifestada posteriormente ao início da fase de cumprimento. Caso manifestada antes do início da fase de cumprimento, a renúncia ao valor excedente, de forma a atrair o cabimento da expedição de RPV, implica a incidência de honorários em fase de cumprimento.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Henrique Diniz. *O Ativismo Judicial e seus Limites*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 12 de janeiro de 2021.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=24bb0aae-4341-48e7-b3b5-3606607894c4&sheet=60a7540d-d58d-43af-a15e-fa179c7a5233&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso 22 de junho de 2021.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. <https://www.cnj.jus.br/conselho-da-justica-federal-libera-r-17-bilhao-em-requisicoes-de-pequeno-valor/>. Acesso 22 de junho de 2021.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. <https://www.cnj.jus.br/conselho-da-justica-federal-libera-r-11-bi-em-requisicoes-de-pequeno-valor/>. Acesso 22 de junho de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. REsp 1648238. Relator Min. Gurgel de Faria. J. 20/06/2018. DJe 27/06/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tribunal Pleno*. RE n.º 420.816/PR. Rel. Min. Carlos Velloso. Rel. do acórdão Min. Sepúlveda Pertence. J. 21.3.2007. DJe 20.4.2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Segunda Turma*. REsp 1593408. Rel. Min. Herman Benjamin. J. 2.6.2016. DJe 2.9.2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Segunda Turma*. REsp 1661387. Rel. Min. Og Fernandes. J. 6.3.2018. DJe 13.3.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Segunda Turma*. *AgInt no REsp 1473684*. Min. Og Fernandes. Segunda Turma. J. 16.2.2017. DJe 23.2.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. REsp 1406296. Rel. Min. Herman Benjamin. J. 26.2.2014. DJe 19.3.2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*, v. 2, 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Introdução ao Estudo do Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA JÚNIOR, Edílson Nobre. A Fazenda Pública e o Novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito Processual Civil*, Belo Horizonte, ano 24, n. 96, p. 79-104, out./dez. 2016.

PINTORE, Anna; DUARTE, Écio Otto Ramos; STRECK, Lênio Luiz; BARBERIS, Mauro; ALDAY, Rafael Escudero. *Neoconstitucionalismo, Derecho y derechos*. Lima: Palestra, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. *Consenso e verdade*. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Saraiva, São Paulo. 2012.

Luiz Henrique Diniz Araujo

ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÓ, Valeria. *Giustizia costituzionale*. Il Mulino Strumenti. Bologna. 2012

